

## **Decreto nº 13748 de 14 de março de 1995**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei n.º 2.128, de 18 de abril de 1994, e considerando a necessidade de se instituir um procedimento a ser observado para a aprovação de operação interligada,

DECRETA:

Art. 1.º — A proposta de operação interligada será encaminhada à Comissão Especial para Análise de Operação Interligada, instituída pelo Decreto n.º 12.959, de 06 de junho de 1994, e, por cópia, ao Compur — Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 2.º — A Comissão referida no art. 1.º emitirá opinamento técnico sobre a proposta de operação interligada, do qual constará o exame da viabilidade da proposição quanto aos aspectos urbanísticos e de meio ambiente bem como a avaliação da valorização acrescida ao empreendimento projetado, para fins de fixação do valor da contrapartida a ser efetivada pelo interessado.

Art. 3.º — Será expedida notícia da existência da proposta de operação interligada, por via postal ou publicação no órgão de imprensa oficial do Município do Rio de Janeiro, conferindo prazo de 10 (dez) dias para a manifestação dos proprietários e moradores de imóveis limítrofes da área, para os fins do disposto no art. 436, II da Lei Orgânica do Município e atendimento ao determinado no art. 20 da Lei n. 2.128, de 18 de abril de 1994.

Art. 4.º — A proposta de operação interligada, juntamente com o opinamento técnico referido no art. 2.º, dada ciência ao Compur, serão encaminhados ao Prefeito, que, aprovando a operação interligada nos casos do art. 6.º, inciso I da Lei n. 2.128, de 18 de abril de 1994, emitirá o correspondente ato, do qual constará, no mínimo:

- a) a localização da área objeto da edificação visada na proposta de operação interligada;
- b) a indicação do estado da edificação a ser iniciada, já iniciada, ou concluída;
- c) a especificação dos parâmetros urbanísticos alterados;
- d) a avaliação da valorização acrescida ao empreendimento;
- e) o valor da contrapartida e a forma de efetivação, dentre as modalidades enunciadas no art. 5.º da Lei n. 2.128/94.

Art. 5.º — Constará do ato referido no art. 4.º que, nos termos do art. 17 e 19 da Lei n. 2.128, de 18 de abril de 1994, o habite-se do imóvel beneficiado com os novos índices, decorrentes da aprovação da operação interligada, ficará condicionado à efetivação da contrapartida estabelecida, cuja comprovação será expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1995 — 431.º de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

DO RIO de 15/03/95